



Número: **0846405-68.2025.8.19.0038**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**
Última distribuição : **14/08/2025**
Valor da causa: **R\$ 4.316.416,42**
Assuntos: **Classificação de créditos**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AXEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO) MARCOS PELOZATO HENRIQUE (ADVOGADO)
AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
242309175	11/11/2025 17:35	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Nova Iguaçu

4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

DECISÃO

Processo: 0846405-68.2025.8.19.0038

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: AXEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** ajuizado por **Axel Distribuidora de Alimentos Ltda.**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ n. 14.017.309/0001-07, com fundamento na Lei n. 11.101/05, alterada pela Lei n. 14.112/20.

De acordo com os fatos narrados na petição inicial, a requerente foi fundada em 2011 e conta com equipe experiente no setor de distribuição de alimentos, com foco em “doces e guloseimas”, e no fornecimento de serviços especializados em logística integrada e gestão de entregas. Aduz que cumpre a sua função social e apresenta relevante impacto econômico na comarca de Nova Iguaçu e adjacentes. A “crise econômico-financeira” existiria em razão de impactos sistêmicos decorrentes de desafios regionais, nacionais e globais, tendo como principais fatores: (i) pressão de grandes redes varejistas; (ii) concentração de mercado; (iii) mudanças nos hábitos de consumo; (iv) custos logísticos elevados; (v) inadimplência e atraso nos pagamentos; (vi) competição por mix e exclusividade; (vii) variação cambial e aumento de custos de insumos; (viii) crises econômicas regionais.

No entanto, afirma que, apesar das dificuldades descritas, é empresa viável que enfrenta momento transitório de crise, que preenche todos os requisitos previstos na Lei n.



11.101/05. O índice de endividamento total é extremamente elevado, com passivos praticamente equivalentes ao total do ativo, demonstrando forte desequilíbrio financeiro.

Requer o acolhimento do pedido de processamento da recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial, a dispensa de apresentação das certidões negativas, a suspensão do curso de todas as ações e execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias, inclusive do credor fiduciário, bem como a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, a determinação de apresentação de contas demonstrativas mensais, a intimação do Ministério Público e das Fazendas, a publicação de edital, a intimação para apresentação do plano de recuperação, a comunicação do deferimento da recuperação judicial a todos os juízos da comarca, a determinação de anotação da recuperação judicial pela JUCERJA.

Em petição de ID 240677429, a requerente informa que há dois outros processos distribuídos posteriormente ao presente feito e que, em razão deles, encontra-se na iminência de ser citada para pagamento e sofrer constrição em seus ativos. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensas as execuções atualmente em tramite, com a antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do artigo 6º, §12, da Lei n. 11.101/05, introduzido pela Lei n. 14.112/20 ou também já deferir o processamento da recuperação judicial.

Pois bem.

O **artigo 47 da Lei n. 11.101/05** estabelece que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Em seguida, são estabelecidas exigências subjetivas e objetivas para o requerimento de



recuperação judicial, sendo necessário que o devedor exerça suas atividades há mais de dois anos e que preencha os requisitos previstos nos **artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05**.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;



b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

A requerente afirma não ter sido declarada falida, apresenta certidões que comprovam não ter formulado pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos e não possuir condenações criminais (artigo 48 da Lei n. 11.101/05).

A petição inicial foi instruída com documentos que atendem às exigências do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, sendo apresentados: (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos três últimos exercícios; (ii) relação completa de credores com indicação da natureza e valor atualizado dos créditos; (iii) relação de empregados com respectivas funções e remunerações; (iv) contrato social consolidado; (v) certidões de protesto e extratos bancários; (vi) descrição dos bens integrantes do ativo não circulante; (vii) lista de ações judiciais em trâmite; (viii) comprovação do passivo tributário.

No entanto, **a requerente deixou de apresentar os balancetes mensais e o demonstrativo de resultado relativos ao período de janeiro a julho de 2025**, ausência que não inviabiliza o processamento da recuperação judicial.



Pela análise dos fatos e fundamentos apresentados pela requerente, bem como dos documentos apresentados nos autos, os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial encontram-se presentes.

A efetiva comprovação da viabilidade econômica-financeira deverá ser aferida ao longo do processo, especialmente, com a apresentação do plano de recuperação judicial.

Considerando que a requerente preenche os requisitos subjetivos, objetivos e formais exigidos pela Lei n. 11.101/05, **defiro o pedido de processamento da recuperação judicial** de Axel Distribuidora de Alimentos Ltda. e **determino**, com fulcro no artigo 52 da Lei n. 11.101/05:

1. O recolhimento de custas ao final.

2. A atribuição de **segredo de justiça** tão somente em relação aos empregados, aos bens particulares dos sócios da requerente e aos extratos bancários, facultando acesso ao juízo, ao administrador judicial e ao Ministério Público.

3. A **nomeação do Administrador Judicial Thiago Henrique Varella Oliveira Carapetcov**, OAB/RJ n. 151.772, e-mail professorthiagocarapetcov@gmail.com (artigos 21 e 52, I, da Lei n. 11.101/05), que desempenhará suas funções na forma do artigo 22, III, da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo do artigo 35, I, da Lei n. 11.101/05.

a) Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 24 horas, informar se aceita o encargo e lavrar o termo próprio.



- b) Havendo aceitação do administrador judicial, intime-se, por meio eletrônico (dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br) a Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores – DIAAI – Órgão da Corregedoria Geral de Justiça, acerca da referida nomeação, na forma do artigo 6º, §3º, do Provimento CGJ n. 22/2023.
- c) Na forma da Recomendação n. 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino a intimação do administrador judicial para que, no prazo de 5 dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Com a manifestação, determino que a Serventia dê ciência, por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, à requerente, aos credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 dias, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o artigo 3º da Recomendação n. 141/2023. A intimação do Ministério Público deverá ser pessoal.

- d) Fica o administrador advertido de que na remuneração estarão inclusos os gastos com profissionais externos (advogados, contadores, economistas e similares) que se façam necessários ao regular processamento do feito, e outros custos administrativos para atendimento da administração.
- e) Fica o administrador judicial, nos termos do artigo 22, II, “c”, da Lei n. 11.101/05, obrigado a realizar relatório mensal quanto ao desenvolvimento das atividades da requerente, a ser apresentado até o 20º dia do mês subsequente.
- f) Fica o administrador judicial advertido sobre a necessidade de informar



endereço eletrônico específico para que possa providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. Por fim, com a juntada do e-mail pelo administrador judicial, fica a serventia autorizada a encaminhar todos os e-mails para o e-mail do administrador judicial, haja vista a necessidade de darem efetivo cumprimento ao contido no artigo 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/05.

g) Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a substituição ou destituição do administrador.

4. A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no artigo 195, §3º, da Constituição Federal e no artigo 69 da Lei n. 11.101/05 (artigo 52, II, da Lei n. 11.101/05).

5. A suspensão e de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, a contar do dia 11/11/2025, data do deferimento do processamento da recuperação judicial, **pelo prazo de 180 dias**, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§1º, 2º e 7º, da Lei n. 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma do artigo 49, §§3º e 4º da Lei n. 11.101/05 (artigo 52, III, da Lei n. 11.101/05). **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, conforme prevê o artigo 52, §3º, da Lei n. 11.101/05.** A análise acerca da essencialidade dos bens deverá passar pelo crivo deste juízo.

6. A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/05). As contas demonstrativas mensais deverão ser apresentadas **diretamente ao administrador judicial**, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 15º dia do mês posterior, sob pena de destituição dos seus administradores.



7. A intimação do **Ministério Público** e das **Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Nova Iguaçu**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

8. A **expedição e publicação de edital** no órgão oficial (artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/05), que deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.101/05. Será disponibilizada no site do ETJRJ e do administrador judicial para consulta dos interessados e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

Os credores, a contar da publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/05, no prazo de 15 dias, deverão apresentar ao administrador judicial a habilitação ou divergência quanto aos créditos relacionados.

O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do artigo 7º, caput e §1º, da Lei n. 11.101/05, deverá publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 dias, contados do fim do prazo do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05, devendo indicar local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 terão acesso aos documentos que fundamentam a elaboração dessa relação. O prazo é contado em dia corrido e não útil.

Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante



o administrador judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de crédito, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital, conforme artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05. Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente ao juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

O credor, em decorrência de eventual **impugnação** à lista de credores apresentada pelo administrador judicial, deverá distribuir impugnação por dependência, diretamente pelo portal eletrônico (PJE), como incidente processual, observado o prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º da Lei n. 11.101/05, devendo ser processada nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei n. 11.101/05. A apresentação da impugnação é vedada nos autos principais e será considerada como intempestiva, por se tratar de erro grosseiro. O prazo é contado em dia corrido e não útil. Fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independentemente de conclusão.

As **habilitações retardatárias** deverão ser distribuídas por dependência, diretamente pelo portal eletrônico (PJE), como incidente processual, nos termos do artigo 10, §§5º e 6º, da Lei n. 11.101/05. É vedada a habilitação no processo principal. A serventia fica, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independentemente de conclusão.

As **objeções** ao plano deverão ser apresentadas, neste autos, no prazo de 30 dias contados da publicação da relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, o prazo é contado em dias corridos e não útil.

9. Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA,



determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”.

10. A intimação da requerente para apresentar o **plano de recuperação judicial** e minuta de edital, no **prazo improrrogável de 60 dias**, sob pena de convalidação em falência, sendo certo que deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50 da Lei n. 11.101/05, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único do artigo 53 da Lei n. 11.101/05, com o prazo de 30 dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05.

11. Limite a intervenção dos credores e terceiros interessados no feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como, por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

12. Observe-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, sendo vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJE.

Publique-se e intimem-se.



Nova Iguaçu, data da assinatura eletrônica.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Titular

Gerado por 098.306.377-00 em 13/11/2025 12:52:37
THIAGO HENRIQUE VARELLA OLIVEIRA CARAPETCOV

